



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35569.002418/2003-61
Recurso nº 151.527 Voluntário
Matéria Restituição: Segurados
Acórdão nº 205-01.214
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente REGINA MULLER SERAFIM CORREA
Recorrida DRFB SANTOS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/10/1993 a 31/01/2001

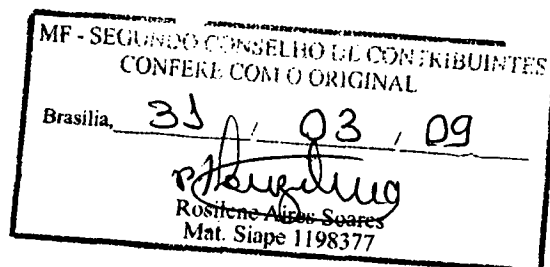
Ementa:

RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

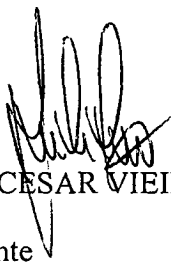
O prazo de que dispõe o contribuinte para requerer a restituição de pagamentos indevidos é de 5 anos, conforme dispõem o artigo 168 do Código Tributário Nacional e o artigo 253 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

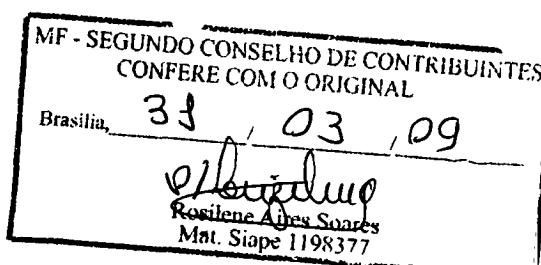
Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas no período de 01/1993 a 01/2001, alegando a requerente que obteve concessão de benefício em 03/04/2001, mas os valores recolhidos no carnê não foram aproveitados no cálculo, sendo que assinou uma declaração de que solicitaria a restituição, embora preferisse a revisão do benefício.

Despacho de fl.43, faz referência à verificação dos recolhimentos havidos para apurar quais valores foram recolhidos acima do teto, sugerindo a consulta ao processo de benefício.

À fl. 51, o pedido de restituição é DEFERIDO PARCIALMENTE, tendo em vista que as competências de 10/1993 a 09/1994 estão prescritas de acordo com o artigo 253, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A contribuinte foi comunicada do deferimento parcial e lhe foi solicitado que comprovasse o encerramento de atividade como contribuinte individual, o que foi atendido, conforme documento de fl. 58.

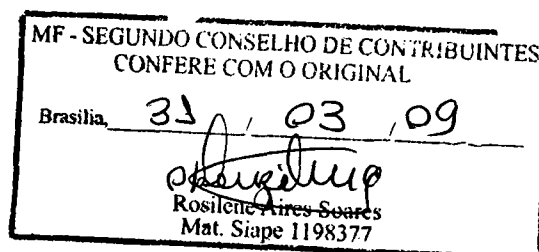
Ocorre que com o advento da Lei n.º 11.457/2007, referente a criação da Receita Federal, os processos administrativos foram transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e este processo foi submetido novamente a apreciação, agora de um Auditor Fiscal, que indeferiu o pleito, com base na prescrição para as competências 10/1993 a 09/1994 e para as demais competências com base no item "h", do inciso V, do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, combinado com item I, inciso V do artigo 9º, do Decreto 3.048/99, retificando decisão anterior porque a segurada continuou a exercer a atividade de contribuinte individual após a concessão da aposentadoria.

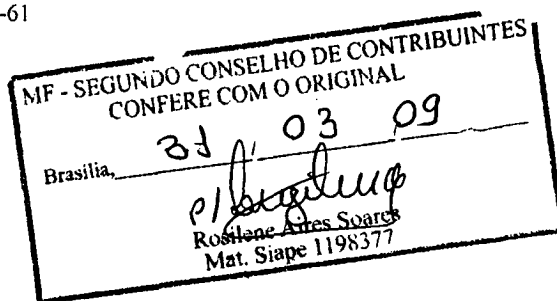
Inconformada a recorrente apresentou recurso tempestivo à fl. 74, argüindo:

- a) que já havia uma decisão de deferimento parcial, conforme o Ofício n.º 402/2006, de 31/10/2006, do qual não recorreu;
- b) que quando solicitou a aposentadoria em 03/04/2001, declarou a pedido do atendente, que iria pedir restituição destes valores, já que o programa não os aceitava para cálculo do benefício
- c) que reitera o pedido da restituição do valor integral, pois declarou em 13/04/2001 e solicitou a restituição em 2003.

Requer que em caso de negativa da restituição, os valores sejam integrados no seu benefício, ou que se faça uma revisão do mesmo. Anexa cópia do deferimento parcial e da carta de concessão/memória de cálculo.

É o relatório





Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao seu exame.

Pelos dados constantes do processo, a segurada em questão estava vinculada ao regime geral da previdência social na categoria de empregada concomitantemente com a categoria de contribuinte individual, na ocupação de datilógrafa.

Como contribuinte individual, a segurada iniciou as atividades em 07/10/1993 e encerrou em 31/01/2001, fls. 58 e 66.

De acordo com a solicitação da restituição, os valores referentes aos recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não foram aproveitados para a concessão de benefício (aposentadoria) nº 114.419.096-4, de 03/04/2001. Demonstrativo da Memória de Cálculo do Benefício, fls. 24/26, observa que foi obedecido o limite referente ao teto máximo de contribuição.

Entendo estar correto o posicionamento do órgão à fl. 51, quando defere parcialmente o pleito, tendo em vista que as competências de 10/1993 a 09/1994 estão prescritas de acordo com o artigo 253, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

Art. 253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I – do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II – em que tenha se tornado definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Nas demais competências de 12/1998 a 03/1999; 05/1999 a 05/2000; 07/2000 a 08/2000; 12/2000 e 01/2001, o pleito foi atendido, conforme cálculo de fls 48, não merecendo reparos.

Está equivocada a posição do órgão previdenciário quando retifica a decisão de deferimento parcial, à fl. 54 com base no argumento de que a interessada continuou a exercer atividade como contribuinte individual, apesar de aposentada porque há nos autos prova de que a segurada encerrou suas atividades em 31/01/2001, fl. 66 e o objeto da restituição dos valores não é este.

Conforme consta da solicitação e dos demais documentos que compõem o processo, a segurada recolheu valores acima do teto de contribuição, na qualidade de empregada e de contribuinte individual. Por hora da sua aposentadoria por tempo de contribuição, os valores recolhidos a maior não entraram no cálculo do benefício, o que resultou no presente pedido de restituição.

k

Portanto, correta está a decisão de fl. 54, devendo o pedido de restituição ser DEFERIDO PARCIALMENTE, excluindo-se do mesmo as competências de 10/1993 a 09/1994, por estar extinto o direito de pleitear a restituição.

Pelo exposto,

Voto pelo provimento parcial do recurso.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

